



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.577, DE 2011

(Do Sr. Valmir Assunção)

Proíbe a cobrança de assinatura básica no serviço de telefonia fixa prestado em regime público.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5476/2001.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe a cobrança de assinatura básica no serviço de telefonia fixo prestado em regime público.

Art. 2º O artigo 103 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do §5º com a seguinte redação:

“Art.103.....

.....

§5º O Serviço Telefônico Fixo Comutado prestado em regime público será tarifado com base nos minutos ou pulsos utilizados, vedada a cobrança de assinatura básica mensal. ”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A privatização do setor de telecomunicações no Brasil resultou em uma elevação exponencial das tarifas cobradas dos cidadãos, o que contribuiu para impedir que as camadas de menor renda da população brasileira pudessem ter acesso aos serviços básicos de comunicação.

Além das tarifas excessivamente elevadas impostas aos consumidores, o advento da privatização trouxe também a instituição da assinatura básica mensal, um componente do sistema tarifário da telefonia fixa que é cobrado dos consumidores mesmo quando o serviço não é usado.

Esse último aspecto é de tal ordem rejeitado pela sociedade que o assunto tornou-se um dos campeões de solicitações de providências enviados pelos cidadãos à Câmara dos Deputados.

Nesse sentido, este Projeto de Lei vem ao encontro desses anseios sociais no sentido de proibir a cobrança de assinatura básica no serviço de telefonia fixo comutado prestado em regime público.

Consideramos, portanto, que a aprovação desta lei levará a uma redução significativa do preço cobrado dos consumidores, permitindo que as

famílias de menor renda possam também usufruir desse serviço fundamental da sociedade moderna que é a telefonia fixa.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2011.

Deputado Valmir Assunção

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

.....

CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO

.....

Seção IV
Das tarifas

Art. 103. Compete à Agência estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço.

§ 1º A fixação, o reajuste e a revisão das tarifas poderão basear-se em valor que corresponda à média ponderada dos valores dos itens tarifários.

§ 2º São vedados os subsídios entre modalidades de serviços e segmentos de usuários, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 81 desta Lei.

§ 3º As tarifas serão fixadas no contrato de concessão, consoante edital ou proposta apresentada na licitação.

§ 4º Em caso de outorga sem licitação, as tarifas serão fixadas pela Agência e constarão do contrato de concessão.

Art. 104. Transcorridos ao menos três anos da celebração do contrato, a Agência poderá, se existir ampla e efetiva competição entre as prestadoras do serviço, submeter a concessionária ao regime de liberdade tarifária.

§ 1º No regime a que se refere o *caput*, a concessionária poderá determinar suas próprias tarifas, devendo comunicá-las à Agência com antecedência de sete dias de sua vigência.

§ 2º Ocorrendo aumento arbitrário dos lucros ou práticas prejudiciais à competição, a Agência restabelecerá o regime tarifário anterior, sem prejuízo das sanções cabíveis.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
